DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7338/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01877/2013
PROTOCOLO	: 1319285
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2012
CONTRATADA	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LEGAL E REGULAR. FORMALIZAÇÃO E TEOR. LEGAL E REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ILEGAL E IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução do Contrato Administrativo n. 61/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de cestas básicas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC n. 16504/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 16098/2013, concordando com a equipe técnica.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a” da Resolução Normativa 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 48.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 48.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

Vale ressaltar que após intimação n. 601/2013, o responsável não se manifestou acerca das irregularidades apontadas, infringindo o art. 95 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 61/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, inscrito no CPF sob n. 071.977.131/53, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, dividido da seguinte forma:

a) 70 (setenta) UFERMS, pela ausência de envio dos documentos fiscais da execução financeira, com supedâneo ao art. 42, II e IX e art. 44, I ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela não manifestação à intimação proposta no prazo regimental, consoante dispõe o art. 95, II do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC/MS;

6. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor os dispositivos legais a serem aplicados nas futuras contratações;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs